



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Ver. Wellington Arantes Muniz Carvalho

Projeto de Lei CM/10/2015, de autoria do vereador Francisco Tomaz de Oliveira Filho, que fixa os feriados religiosos no Município e dá outras providências.

Nenhuma restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que opine o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 09 de março de 2015.

Joseph Tannous

Presidente

Wellington Arantes Muniz Carvalho

Relator

Reginaldo Luiz Silva Freitas

Membro



COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E
FISCALIZAÇÃO

Relator: Ver. Juarez José Muniz

Projeto de Lei **CM/10/2015**, de autoria do vereador Francisco Tomaz de Oliveira Filho, que fixa os feriados religiosos no Município e dá outras providências.

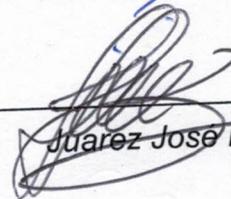
A matéria submetida ao nosso exame não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que manifeste o Plenário.

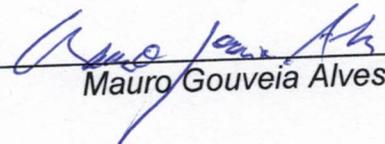
Câmara Municipal de Ituiutaba, 09 de março de 2015.



Gemides Belchior Júnior
Presidente



Juarez José Muniz
Relator



Mauro Gouveia Alves
Membro

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Relator: Ver. Wellington Arantes Muniz Carvalho

Parecer à redação final ao **PROJETO DE LEI CM/10/2015**, subscrito pelo vereador Francisco Tomaz de Oliveira Filho, que fixa os feriados religiosos no Município e dá outras providências.

Em cumprimento da exigência contida no art. 191 do Estatuto Regimental, submetemos a apreciação do Plenário, para sua indispensável deliberação, a redação final da matéria acima epigrafada, sendo a seguinte:

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os feriados religiosos municipais, de acordo com a Lei Federal nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, serão considerados os seguintes:

- Sexta-feira da Paixão (data a ser fixada);
- Corpus Christi (data a ser fixada);
- N. S. da Abadia – 15 de agosto;
- São José – 19 de março.

Art. 2º Fica revogada a Lei nº 2.205, de 10 de agosto de 1983, bem como as disposições em contrário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 09 de março de 2015.

Vereador Joseph Tannous – Presidente

Vereador Wellington Arantes Muniz Carvalho – Relator

Vereador Reginaldo Luiz Silva Freitas - Membro

Aprovado por unanimidade

09/03/2015

Presidente

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº. CM/10/2015.

ASSUNTO: FIXA OS FERIADOS RELIGIOSOS NO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: VEREADOR FRANCISCO TOMAZ DE OLIVEIRA FILHO (PRESIDENTE).

Relatório:

01. O presente Projeto de Lei, de autoria do Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba, fixa os feriados religiosos no Município.

02. O Projeto vem acompanhado de sua respectiva Mensagem, e dos anexos correspondentes. Este é, em síntese, o relatório.

Parecer:

03. O presente Projeto de Lei pretende, em síntese, fixar os feriados religiosos no Município, nos termos da Lei Federal nº. 9.093, de 12 de setembro de 1995, considerando para tanto a Sexta-feira da Paixão (data a ser fixada), Corpus Christi (data a ser fixada), Nossa Senhora da Abadia (15 de agosto) e São José (19 de março) - artigo 1º -, revogando a Lei nº. 2.205, de 10 de agosto de 1983 (artigo 2º).

04. Nos termos da supracitada Lei Federal nº 9.093/95, existem dois tipos de feriados: **a)** os feriados civis, que são: **i)** os declarados em lei federal; **ii)** a data magna do Estado fixada em lei estadual; **iii)** os dias do início e do término do ano centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal; e **b) os feriados religiosos, que são: i)** os dias de guarda, declarados em lei municipal, de

acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão.

05. Pelo presente Projeto de Lei pretende-se a fixação de 04 (quatro) feriados religiosos municipais, em número não superior a quatro, incluindo a Sexta-feira da Paixão, razão pela não há qualquer contrariedade com a Lei Federal nº. 9.093, de 12 de setembro de 1995.

06. Não há dúvidas de que o Município de Ituiutaba possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local (artigo 30 da Constituição Federal), declarando como feriados municipais, devido à tradição local, quatro datas, uma delas sendo a Sexta-Feira da Paixão e, "*os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município*", conforme disposto no art. 1º, inciso III, e art. 2º da Lei Federal nº 9.093/95.

07. Por outro lado, cumpre destacar que a instituição dos feriados religiosos trata-se de matéria que não está entre as hipóteses do art. 66, III, da Constituição Estadual, ou 61, § 1º, da Constituição Federal, aplicáveis simetricamente aos Municípios por força do art. 165, §1º, da CE e 29 da CF/88, motivo pelo qual não se verifica qualquer ofensa, ainda que indireta, ao princípio da separação dos poderes.

08. Ademais, a matéria não está inserida entre aquelas de iniciativa privativa do Prefeito, nos termos do artigo 39, §1º, da Lei Orgânica Municipal. Outrossim, o referido Projeto não promove qualquer aumento de despesa para o Poder Executivo.

09. O Supremo Tribunal Federal já assentou que as hipóteses indicadas pelo texto constitucional como casos de iniciativa legislativa privativa do Executivo, possuem o caráter de direito excepcional. Confira-se:



RIBEIRO SILVA
1984

“O respeito às atribuições resultantes da divisão funcional do Poder constitui pressuposto de legitimação material das resoluções estatais, notadamente das leis. Prevalece, em nosso sistema jurídico, o princípio geral da legitimação concorrente para instauração do processo legislativo. Não se presume, em consequência, a reserva de iniciativa, que deve resultar — em face do seu caráter excepcional — de expressa previsão inscrita no próprio texto da Constituição, que define, de modo taxativo, em numerus clausus, as hipóteses em que essa cláusula de privatividade regerá a instauração do processo de formação das leis. O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, quando resultante da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do diploma legislativo assim editado, que não se convalida, juridicamente, nem mesmo com a sanção manifestada pelo Chefe do Poder Executivo (...).” (ADI 776-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 23-10-92, DJ de 15-12-06, g.n.).

“A disciplina jurídica do processo de elaboração das leis tem matriz essencialmente constitucional, pois residem, no texto da Constituição — e nele somente —, os princípios que regem o procedimento de formação legislativa, inclusive aqueles que concernem ao exercício do poder de iniciativa das leis. A teoria geral do processo legislativo, ao versar a questão da iniciativa vinculada das leis, adverte que esta somente se legitima — considerada a qualificação

eminentemente constitucional do poder de agir em sede legislativa — se houver, no texto da própria Constituição, dispositivo que, de modo expresso, a preveja. Em conseqüência desse modelo constitucional, nenhuma lei, no sistema de direito positivo vigente no Brasil, dispõe de autoridade suficiente para impor, ao Chefe do Executivo, o exercício compulsório do poder de iniciativa legislativa.” (MS 22.690, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 17-4-97, DJ de 7-12-06, g.n.).

10. Neste sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE DETERMINA A INCLUSÃO DE BORRACHA PROVENIENTE DE PNEU VELHO NA COMPOSIÇÃO DO ASFALTO UTILIZADO PELO MUNICÍPIO - ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR AFRONTA A NORMAS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, EM ESPECIAL, AS QUE CONSAGRAM O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - IMPROCEDÊNCIA DO ARGUMENTO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA - MATÉRIA NÃO RESERVADA À COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO EXECUTIVO - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL - NÃO OCORRÊNCIA - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À LIBERDADE CONTRATUAL MUNICIPAL - AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - REPRESENTAÇÃO

RIBEIRO SILVA
ADVOCADOS ASSOCIADOS

JULGADA IMPROCEDENTE." (TJMG - Ação Direta
Inconst 1.0000.08.477743-2/000, Relator(a): Des.(a)
Brandão Teixeira, CORTE SUPERIOR, julgamento em
28/04/2010, publicação da súmula em 06/08/2010)

11. Destaca-se que a proposição de iniciativa do Poder Legislativo limita-se a fixar os feriados religiosos municipais nos termos da Lei Federal nº. 9.093/95, sem trazer qualquer aumento de despesa, razão pela qual não há que se falar em vício de iniciativa.

12. Assim, o projeto atende a todos os requisitos constitucionais e legais exigidos, quanto à iniciativa e ao conteúdo.

13. Este é o Parecer, salvo melhor juízo.

Conclusão:

14. Diante do exposto, manifestamo-nos pela legalidade e constitucionalidade do presente projeto de lei, podendo o projeto seguir sua regular tramitação.

Ituiutaba, 09 de março de 2015.

RIBEIRO SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS

RAFAEL TAVARES DA SILVA

OAB/MG 105.317

S.S. , em 09/03/2015

PRESIDENTE



MUNICIPAL DE ITUIUTABA

S.S. , em 09/03/2015

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI CM/ 10 /2015.

"Fixa os feriados religiosos no Município e dá outras providências"

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e o Prefeito sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Os feriados religiosos municipais, de acordo com a Lei Federal nº 9.093, de 12 de setembro de 1995, serão considerados os seguintes:

- Sexta-feira da Paixão (data a ser fixada);
- Corpus Christi (data a ser fixada);
- N. S. da Abadia – 15 de agosto;
- São José – 19 de março.

Art. 2º Fica revogada a Lei nº 2.205, de 10 de agosto de 1983, bem como as disposições em contrário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 09 de março de 2015.

Francisco Tomaz de Oliveira Filho
vereador

A Ordem do dia desta sessão

09/03/2015

Presidente

Aprovado em 2.ª Votação por
unanimidade.

09/03/2015

PRESIDENTE

Aprovado em 1ª Votação por
unanimidade.

09/03/2015

PRESIDENTE

DISPENSADO O INTERISTICO
REGIMENTAL DE 24 HORAS A
ORDEM DO DIA DE HOJE

09/03/2015

PRESIDENTE

PREFEITURA DE ITUIUTABA

MOD. 2

00102

Ver Decreto nº 2695
de 20.05.86 e 23/5/86
2696

LEI Nº 2205, DE 10 DE AGOSTO DE 1983.

Fixa os feriados religiosos no Muni -
cípio e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art.1º - São feriados municipais, de acordo com o Decreto-Lei nº 86, de 27 de dezembro de 1966, os seguintes dias:

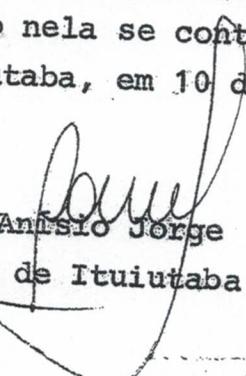
- Sexta-feira da Paixão (móvel)
- Corpus Christi (móvel)
- N. S. da Abadia - 15 de agosto;
- São Cornélio - 16 de setembro.

Art.2º - Fica revogada a Lei nº 1157, de 14 de setembro de 1967.

Art.3º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura de Ituiutaba, em 10 de agosto de 1983.


Romel Anísio Jorge
- Prefeito de Ituiutaba -